

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.545, de 2015.**

(Apenso o PL nº 1.695, de 2015).

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a obrigatoriedade de presença de psicólogos nas escolas públicas.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relatora:** Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, contempla uma mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e uma inovação no ordenamento jurídico da educação. Em seu art. 1º, altera o inciso VII do art. 12 para obrigar os estabelecimentos de ensino informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados.

No art. 2º, está a inovação, que passa a obrigar as escolas públicas a incluírem, em seu quadro de servidores, profissionais de psicologia educacional.

Na justificação, o autor argumenta que a previsão legal hoje existente sobre frequência escolar e notificação de faltas injustificadas “limita-se a computar percentuais”, sem possibilidade de corrigir o problema “no momento em que este acontece” e evitar “o prejuízo ao aprendizado”.

Argumenta ainda que a presença de psicólogos na escola pode contribuir para evitar algumas situações que levam a essas ausências, como exemplo cita problemas vivenciados pelos jovens e suas famílias com violência e *bullying*.

Apensado encontra-se o PL nº 1.695, de 2015, do Deputado Caio Narcio, que torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas de educação básica, com mais de duzentos alunos. O autor justifica que “as escolas particulares recorrem comumente a psicólogos ou psicopedagogos, o que não ocorre necessariamente com as escolas públicas”.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chegam à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O texto em vigor do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) estabelece:

*“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

.....

*VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)*

*VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.”*

A mudança proposta pelo nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim visa, fundamentalmente, acrescentar ao inciso VII do art. 12 da LDB a definição sobre o quantitativo admitido de faltas injustificadas antes de o estabelecimento de ensino proceder à notificação prevista em lei.

A outra proposta do projeto principal, mais complexa, prevê que todas as escolas públicas tenham psicólogos em seus quadros de servidores. O projeto apenso (PL nº 1.695, de 2015) tem praticamente a mesma proposta, com o único diferencial de introduzir um recorte relativo ao porte da instituição, que deverá ter mais de 200 alunos.

Vejamos o primeiro ponto da proposta. A mudança no art. 12 da LDB, em termos similares ao que propõe o PL nº 1.545, de 2015, já foi apreciada na Comissão de Educação, em 29/10/2008. Naquela ocasião, analisou-se o Projeto de Lei nº 2.852, de 2008, do Deputado Eliene Lima, em que se obrigava a notificação de faltas injustificadas que ocorressem “*por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês*”. Justificava o autor:

*“A LDB estabelece, no inciso VII do art. 12, que os pais e responsáveis devem ser informados sobre a frequência dos alunos, mas é muito vaga a respeito de quando ou em que condições isto deve ser feito. Já a notificação prevista no mesmo art. 12, para ser feita junto ao Conselho Tutelar dos Municípios, não atende, a nosso ver, as demandas cotidianas de aprendizagem e urgentes da violência que cresce em nossas cidades. Essa notificação deve ser feita apenas em casos extremos, quando os alunos apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.”*

O PL nº 2.852/2008 recebeu parecer favorável da Deputada Nilmar Ruiz (Relator *ad hoc* Deputado Lobbe Neto), em que se argumentava de modo favorável à matéria:

*“De fato, o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos estabelecimentos de ensino o dever de informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos sem, contudo, qualificar em que condições isso deve ser feito.*

*O inciso VI do art. 24 determina a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, esclarecendo que o controle dessa frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.*

*A preocupação maior está centrada no cômputo geral do ano letivo. Ocorre que o processo educacional tem um viés incremental muito forte e depende de continuidade para consolidar-se. Seguidas ausências injustificadas dos alunos podem trazer sérios danos à sua aprendizagem. Sem falar, como menciona o autor, nos riscos de segurança que podem acarretar essas ausências, quando o paradeiro dos estudantes é desconhecido das famílias.*

*Obviamente, inúmeros gestores de escolas já têm como prática entrar em contato com as famílias após certo período de faltas injustificadas. São profissionais dedicados e conscientes das conseqüências e riscos a que os alunos podem estar sujeitos. A nosso ver, a proposta tem o mérito de institucionalizar esse prudente comportamento, o que é bastante positivo para o processo educacional e para a segurança de nossas crianças e jovens.”*

O projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, mas não prosperou, pois foi arquivado ao fim da sessão legislativa de 2011, com base no art. 105 do Regimento Interno. De nossa parte, reconhecemos o mérito da proposta e não vemos por que obstar sua aprovação.

Com relação à segunda parte do PL nº 1.545/2015, que trata da presença de psicólogo na escola, é importante destacar que este é um tema recorrente na Casa. Além das duas propostas que ora analisamos, estão em tramitação o PL nº 1.166/2015, *que acrescenta dispositivo à lei de diretrizes e bases da educação, para incluir a merenda escolar e assistência psicológica entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Municípios*, e o PL nº 2.527/2015, *que institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio*.

Além dessas, muitas outras proposições já tramitaram na Casa com objetivos correlatos e foram arquivadas. Além de psicólogos, há demandas relativas à contratação de assistentes sociais e técnicos de enfermagem para as escolas de educação básica.

Uma das propostas mais discutidas – que tramitou em conjunto com vários outros projetos de lei – foi o PL nº 6.478, de 2009, tendo sido inclusive objeto de audiência pública realizada pela Comissão de Educação. A

preocupação manifestada pelos parlamentares durante a análise da matéria levantava questões pertinentes, que resumimos a seguir:

- i) A organização da vida urbana – distância entre o lar e o local do emprego e o ritmo de trabalho dos pais, para citar apenas alguns aspectos – resulta em piores condições para as famílias acompanharem o desenvolvimento de seus filhos, o que inexoravelmente transfere para a escola um conjunto de novas responsabilidades, que ela não está preparada para responder.
- ii) Alocar profissionais como psicólogos e assistentes sociais dentro da escola pode suscitar confusões futuras. O relatório da Deputada Celcita Pinheiro afirma que “fixar sua presença obrigatória nas escolas pode redundar em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação”. A relatora referia-se aí à proposta de inclusão dos psicólogos e assistentes sociais que exercem seu trabalho nas escolas entre os profissionais da educação, mas o risco persiste mesmo sem essa vinculação.
- iii) No âmbito da escola, já existem os “orientadores educacionais”, uma função de suporte direto à docência. Esses profissionais atuam em colaboração com os professores, a equipe de direção e as famílias para acompanhar o desenvolvimento integral dos alunos.
- iv) O atendimento do aluno e sua família por profissionais da área de saúde e de assistência social deve ser resultado da articulação de políticas e programas setoriais, de forma a otimizar recursos públicos e evitar superposição de esforços e despesas.

O PL nº 6.478, de 2009, foi rejeitado pela Comissão de Educação em 05/09/2012, mas inicialmente havia recebido um parecer favorável do Deputado Pedro Wilson. Desse parecer, resgatamos o substitutivo apresentado, que retomamos aqui com algumas adaptações. Nossa intenção é, de um lado, reconhecer a necessidade da oferta dos serviços do psicólogo na escola para que ela dê conta dos desafios atuais. De outro, não cremos que a fixação dele no estabelecimento seja viável do ponto vista financeiro e tampouco da racionalização necessária às políticas públicas, mais sentido fará ofertar esse serviço de forma articulada com outros setores da ação estatal.

Reconhecemos, portanto, o mérito e a pertinência da proposta, adequando-a, contudo, à realidade que vivemos e aos problemas enfrentados na gestão pública.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.545, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 1.695, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA

Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.545, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a oferta serviços de psicologia nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados;

.....” (NR)

Art. 2º. O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos aos alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, deverão prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Art. 3º Os sistemas públicos de saúde terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertarem o atendimento previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de junho de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA  
Relatora